



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 636731 - MG (2020/0347883-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NARA FERNANDES ALBERTO E OUTRO
ADVOGADOS : NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
LETICIA REIS CAVALCANTE - MG174136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERLEY ALVES DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WANDERLEY ALVES DOS REIS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo n. 2020-704-000808-005-010044498-53).

O paciente encontra-se preso desde o dia 2/11/2020 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O impetrante afirma que o paciente teve negado seu pedido de liberdade ao argumento de que "o acusado solto trará sensação de intrepidez a lei, e, como já foi flagrado outras vezes embriagado na condução do veículo, poderá haver comprometimento da ordem pública."

No entanto, ressalta a defesa que o paciente nunca teve sua habilitação suspensa, sempre esteve com sua CNH legalizada, o que é circunstância autorizadora para direção veicular, imputando erro aos agentes públicos que não procederam à apreensão de sua carteira de habilitação quando dos flagrantes anteriores, reforçando que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, labora como pedreiro, o que indica estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, em especial porque foi arbitrada fiança, sendo certo, no entanto, que o paciente não teve condições de pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de fiança, pelo que permanece preso preventivamente,.

Aduz, ainda, que o paciente já tem 60 anos de idade, possui problemas de saúde que afetam os pulmões, inclusive está aguardando marcação de intervenção cirúrgica tamanha a gravidade do caso, e, por tais fatos, deve ser posto em liberdade, uma vez que seu encarceramento, ante a entrada de novos presos diariamente no sistema prisional, o expõe à contaminação pela covid 19, o que no seu caso poderia ser fatal. Portanto mantê-lo preso descumpra a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Assim, requer a concessão de liminar com fundamento legal no artigo 647 do

Código de Processo Penal para colocar o paciente imediatamente em liberdade, a fim de cessar o constrangimento ilegal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No caso em análise, verifica-se que após indeferida a liminar no *Habeas Corpus*, o Relator no TJMG indeferiu também o pedido de reconsideração ao argumento de que presentes estão os requisitos para a prisão preventiva, manifestando-se nos seguintes termos:

"Contudo, não se verifica, de plano, o preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, necessários para o deferimento do pleito, em caráter de urgência. Extrai-se do feito que a Autoridade Policial fixou fiança no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, a Autoridade Judicial converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, considerando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Posteriormente, a Autoridade Judicial indeferiu o pedido de revogação da Prisão Preventiva, ao argumento de que os motivos ensejadores da custódia cautelar permaneciam. Nesse caso, portanto, a fiança arbitrada pela Autoridade Policial restou superada em razão da conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva." (fl. 125).

Verifico, pois que a decisão que manteve a prisão está devidamente fundamentada. Não obstante, entendo que, embora o Juízo tenha apontado elementos que, em tese, justifiquem a prisão preventiva, não ficou caracterizada a impossibilidade de adoção de medida cautelar substitutiva menos gravosa, a teor do art. 282, § 6º, do CPP, que prescreve:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Isso porque, no caso em análise, verifica-se que as circunstâncias tidas como justificadoras da preventiva foram o fato de o paciente ser reincidente e ter registro de prática de outras condutas semelhantes, conforme se extrai do decreto de prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau.

"Quanto ao periculum in mora, reside na garantia da ardem pqbhca, eis que a prática de delitos tem se mostrado corriqueira na vida do investigado, que é, inclusive, reincidente. Adernais, consto das CAC's de Unai e Paracatu que o autuado possui diversos registros, inclusive

pela prática do mesmo delito noticiado no presente procedimento" (Fl. 72/73)

No entanto, sob esse enfoque, quando da análise da possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares, o juiz de primeiro grau afirmou que as medidas "não se mostram adequadas e suficientes para a repressão do fato criminoso praticado pelo investigado, diante da reiteração da prática delituosa" sem sequer fazer uma análise minuciosa dos elementos, levando à presunção, a contrário senso, de que a não aplicação de medidas substitutivas decorrem da simples conclusão da presença dos elementos para a preventiva.

Entretanto, a despeito de serem graves os fatos e de fato haver elementos que indicam a reiteração de condutas praticadas pelo ora paciente, verifico que não se trata de imputação de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça e, ao contrário, no caso em análise, trata-se de imputação de crime para o qual se tem a previsão de pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Assim, numa primeira análise, evidenciado está que a aplicação da prisão mostra-se excessiva no caso em análise, face à existência de outras medidas (inclusive a de suspensão da habilitação para dirigir) que poderiam ensejar o mesmo efeito pretendido com a prisão, qual seja, o de coibir a reiteração de condutas, em especial por tratar-se de condutas exclusivamente praticadas na condução de veículo automotor.

Isso porque, o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de se decretar, como medida cautelar, a qualquer tempo, a medida de suspensão da habilitação que entendo plenamente aplicável à espécie, como meio apto de evitar a continuidade, em tese, da prática das condutas pelo ora paciente.

Nesse sentido, prevê o art. 294 do CTB:

"Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, **decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.**" grifo meu.

Nestes termos, entendo que a medida alternativa de suspensão de habilitação, nesta fase, afigura-se suficiente e eficaz para coibir a reiteração das condutas, uma vez que todas as condutas anteriores se deram na condução de veículo automotor, mostrando-se a prisão medida excessiva para o caso em análise.

Ademais, os elementos trazidos aos autos indicam tratar-se de paciente idoso

(com mais de 60 anos de idade), acometido de doença grave, estando pois enquadrado nos do grupo de risco de contaminação da covid-19 nos termos da Recomendação 62/CNJ e, considerando também o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Fachin no HC n. 188820 MC/ DF em que se reconhece o agravamento do quadro de saúde no sistema penitenciário, inclusive com recente denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA, entendo que ficam reforçados neste caso os elementos que autorizam a conversão da medida de prisão por outras alternativas menos gravosas.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para converter a prisão preventiva do paciente em medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, c.c. art. 294 do CTB, a saber:

- 1) a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, enquanto não julgado o mérito do HC.
- 2) o comparecimento em juízo, no prazo 48h, para informar seu endereço atualizado (apresentando comprovante de endereço) e para justificar suas atividades laborais;
- 3) a proibição de mudar de endereço, sem comunicar ao juízo;
- 4) a proibição de frequentar bares e congêneres, considerando que os fatos a ele em tese imputados estão diretamente envolvidos com o uso de bebida alcóolica.

Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem para imediato cumprimento da decisão, bem como solicitem-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente